

**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE INTEGRADAS  
NO ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19**

**PIRIPIRI-PI**

Rua Padre Domingos, nº 505 – Centro – CEP: 64.260-000 – Piripiri (Sede)

e-mail: [gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br](mailto:gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br)

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2020 – GRPJI/PIRIPIRI/MPPI**

***EMENTA** – Recomenda às agências bancárias, casas lotéricas, mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lojas de conveniência e de produtos alimentícios, a adoção de medidas preventivas à propagação da **COVID-19**, e, ainda, aos Secretários Municipais de Saúde e Coordenadores de Vigilância Sanitária, a adoção providências relativas às ações de fiscalização.*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por meio do **Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento da COVID-19 – Piripiri-PI**, no exercício de suas atribuições, com esteio nos art. 127, caput, e art. 129 da Constituição Federal de 1988; na Resolução CNMP nº 174/2017; nos art. 36 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; na Resolução CPJ/PI nº 02/2020 e PORTARIA PGJ/PI Nº 928/2020;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017**, autorizou a instauração de Procedimento Administrativo, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**CONSIDERANDO** as premissas da Resolução CPJ nº 02, de 07 de abril de 2020, que introduziu no Ministério Público do Estado do Piauí os Grupos Regionais de Promotorias Integradas, visando a promoção de medidas alinhadas à atuação em nível estadual e nacional, para fins de implementações das ações estratégicas, enquanto durar a pandemia do Covid-19, segundo os critérios utilizados no Ato PGJ nº 956/2019;

**CONSIDERANDO** que o momento atual exige do Ministério Público uma atuação integrada, coletiva, sem protagonismo individual, priorização a prevenção do conflito,

**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE INTEGRADAS  
NO ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19**

**PIRIPIRI-PI**

Rua Padre Domingos, nº 505 – Centro – CEP: 64.260-000 – Piripiri (Sede)

e-mail: [gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br](mailto:gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br)

sendo a atuação extrajudicial, em regra, o melhor caminho para a pacificação social, tendo a ação judicial como medida excepcional;

**CONSIDERANDO** que o Grupo Regional de Promotorias Integradas no Acompanhamento da COVID-19 – PIRIPIRI-PI abrange os municípios de *Barras, Batalha, Boa Hora, Boqueirão do Piauí, Brasileira, Cabeceiras do Piauí, Campo Largo do Piauí, Capitão de Campos, Cocal de Telha, Domingos Mourão, Esperantina, Joaquim Pires, Joca Marques, Lagoa de São Francisco, Luzilândia, Madeiro, Matias Olímpio, Milton Brandão, Morro do Chapéu do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Pedro II, Piracuruca, Piripiri, Porto, São João da Fronteira, São João do Arraial e São José do Divino.*

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas**, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

**CONSIDERANDO** que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 4º, caput do CDC);

**CONSIDERANDO** que a relação em epígrafe é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual traz determinações de ordem pública e natureza cogente, dentre as quais a que preleciona em seu artigo 6º, inciso I como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas nos fornecimentos de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**CONSIDERANDO** que o fornecimento de produtos e serviços nocivos à saúde ou que comprometem a segurança do consumidor é responsável pela maioria dos acidentes de consumo, de maneira que pelo sistema do CDC, os danos citados contam com proteção: **1 - civil**, envolvendo a responsabilidade dos fornecedores perante os consumidores por danos decorrentes da nocividade ou periculosidade dos produtos ou serviços; **2 - administrativa** envolvendo a sua responsabilidade perante a administração federal, estadual ou municipal, pelo descumprimento de deveres previstos em normas legais ou regulamentares e **3 - penal** envolvendo a responsabilidade dos fornecedores perante a Justiça Pública pela prática de crime;

**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE INTEGRADAS  
NO ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19**

**PIRIPIRI-PI**

Rua Padre Domingos, nº 505 – Centro – CEP: 64.260-000 – Piriipiri (Sede)

e-mail: [gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br](mailto:gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br)

**CONSIDERANDO** que a informação sobre os riscos à saúde e segurança do consumidor, de acordo com o artigo 8º do CDC é um dever específico do fornecedor (fabricante e comerciante) passando a integrar, também, o próprio produto e serviço;

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “**emergência em saúde pública de importância nacional**”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **pandemia para o Coronavírus**, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** o **Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020**, determina que os estabelecimentos de serviços essenciais devem funcionar de acordo com determinações sanitárias expedidas pela Secretaria Estadual de Saúde, bem como, que seja adotado controle de fluxo de pessoa, de modo a impedir aglomerações;

**CONSIDERANDO** o **Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020**, que determina ser obrigatório o uso de máscara de proteção facial sempre que houver

**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE INTEGRADAS  
NO ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19**

**PIRIPIRI-PI**

Rua Padre Domingos, nº 505 – Centro –CEP: 64.260-000 – Piriipiri (Sede)

e-mail: [gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br](mailto:gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br)

necessidade de sair de casa, deslocar-se por via pública ou permanecer em espaços onde circulem outras pessoas;

**CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.966, de 30 de abril de 2020,** que dispõe sobre os prazos de prorrogação e vigência do Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, do Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020, do Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020, e do Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020, visando combater a COVID-19, na forma que especifica, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a alta escalabilidade viral da COVID-19 impõe a necessidade de robusta infraestrutura hospitalar (pública ou privada), com profissionais qualificados, leitos e aparelhos respiradores em número suficiente para atender a população infectada;

**CONSIDERANDO** que o **Hospital Regional Chagas Rodrigues – HRCR**, referência para atendimento de pacientes com a COVID-19 no Território dos Cocais, funciona com fragilidades sanitárias históricas, com parque tecnológico defasado, equipamentos antigos e número de profissionais de saúde insuficientes para atender a demanda ordinária.

**CONSIDERANDO** que o **HRCR dispõe somente de 05 (cinco) leitos de UTI** e que, até a presente data, não houve ampliação da sua capacidade instalada (número de leitos) para o atendimento, tampouco de recursos humanos ou de equipamentos;

**CONSIDERANDO** a crescente disseminação do vírus SARSCoV-2 no Brasil, inclusive com vítimas jovens. Vejamos o último boletim da situação epidemiológica da **COVID-19** no Brasil – 05/05 às 19h, divulgado pelo Ministério da Saúde:

SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DA COVID-19 NO BRASIL - 05/05 às 19h							
ID	UF	CASOS	ÓBITOS	ID	UF	CASOS	ÓBITOS
1	SP	34.053	2.851	15	AL	1.606	80
2	RJ	12.391	1.123	16	PR	1.588	99
3	CE	11.470	795	17	RN	1.536	68
4	PE	9.325	749	18	PB	1.361	85
5	AM	8.109	649	19	GO	922	38
6	MA	4.530	271	20	SE	898	21
7	PA	4.472	369	21	PI	875	29
8	BA	4.040	146	22	RR	869	11
9	ES	3.402	133	23	RO	861	29
10	SC	2.623	55	24	AC	817	29
11	MG	2.452	94	25	MT	365	13
12	AP	1.931	55	26	TO	303	7
13	DF	1.818	33	27	MS	283	10
14	RS	1.815	79	<b>BRASIL</b>		<b>114.715</b>	<b>7.921</b>

**114.715**  
casos confirmados

**6.935**  
novos registros  
**6%**  
de incremento

**7.921**  
óbitos confirmados

**600**  
novos registros  
**8%**  
de incremento

**CONSIDERANDO**, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º

**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE INTEGRADAS  
NO ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19**

**PIRIPIRI-PI**

Rua Padre Domingos, nº 505 – Centro – CEP: 64.260-000 – Piriipiri (Sede)

e-mail: [gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br](mailto:gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br)

8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal.

**CONSIDERANDO** que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

**CONSIDERANDO** que a livre iniciativa foi consagrada no artigo 170 da Constituição da República e deve ser guiada pela consecução da dignidade da vida humana, inserida na Lei Maior vigente com status de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), a impor-se como vetor do ordenamento jurídico e valor orientador da interpretação do sistema constitucional. Logo, em um exercício de ponderação de valores, diante de uma pandemia e a atividade econômica, sem descuidar de sua importância, **não pode sobressair esta sobre a vida humana, uma vez que não há economia sem vida**. Portanto, na esteira da situação enfrentada mundialmente, **o exercício do livre comércio deve ceder em face da preservação da saúde pública e da vida**, tomando-se como vetor de concretização da norma constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia do direito à saúde em vista da situação objetiva posta;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**1 - AOS GERENTES/PROPRIETÁRIOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS INSTALADAS NOS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO DOS COCAIS**, a adoção de todas as medidas preventivas de combate à COVID-19, estabelecidas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, em especial, o seguinte:

**I - AGÊNCIAS BANCÁRIAS:**

- a) A constante **desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência**, como maçanetas, corrimão, canetas utilizadas pelos consumidores, terminais de autoatendimento ou qualquer outro equipamento de uso coletivo.
- b) Seja **observada e demarcada no piso das agências**, com tinta ou outro material, **a distância mínima de segurança entre os consumidores**, estabelecida pelas autoridades sanitárias, com a finalidade de organizar o fluxo das filas e evitar aglomerações.
- c) Seja **disponibilizado produto para higienização das mãos aos consumidores**, em locais de fácil visualização e acesso no inte-

**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE INTEGRADAS  
NO ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19**

**PIRIPIRI-PI**

Rua Padre Domingos, nº 505 – Centro – CEP: 64.260-000 – Piripiri (Sede)

e-mail: [gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br](mailto:gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br)

rior das agências.

- d) Seja assegurado o **fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) aos funcionários/servidores**, bem como a disponibilização de **lavatórios** e **produtos para higienização das mãos**.
- e) Seja **proibido o ingresso, no interior das agências**, dos consumidores que **não estejam utilizando máscara de proteção**, em razão do determinado no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.
- f) Seja **afixado cartaz, faixa ou outro meio** qualquer de comunicação visual, em local de fácil visibilidade, no exterior da agência, **informando que está proibida a entrada de consumidores que não estejam utilizando máscara de proteção**, em razão do determinado no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.
- g) **Sejam destinados um ou mais funcionários**, a depender da demanda, para controlar o **fluxo de pessoas e acompanhar todo o percurso das filas interior e exterior das agências**, certificando que os consumidores estejam observando a distância de segurança e informando, ainda, àqueles que não estejam com máscara de segurança que não poderão adentrar nas instalações bancárias, devido ao disposto no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.
- h) Seja observado o **horário diferenciado de atendimento previsto pela FEBRABAN-Federação Brasileira de Bancos**:
  - I- atendimento ao público pelo período mínimo das 10 horas às 14 horas;
  - II - atendimento exclusivo para idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiências das 9 horas às 10 horas.
  - III- **Os consumidores devem ser devidamente informados pelos canais de comunicação de cada banco**
- i) Sejam os consumidores incentivados a utilizar os canais digitais

**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE INTEGRADAS  
NO ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19**

**PIRIPIRI-PI**

Rua Padre Domingos, nº 505 – Centro – CEP: 64.260-000 – Piriipiri (Sede)

e-mail: [gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br](mailto:gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br)

do banco, evitando aglomeração de pessoas fora e no interior das agências.

- j) Seja **realizada, por meio da distribuição de senhas com data e hora marcada para o atendimento, a limitação do número de pessoas nos locais de espera.**
- k) Seja criado **mecanismo de agendamento dos atendimentos**, como forma de evitar longas filas fora das agências.
- l) Seja regularizado o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, acaso detectado problemas.
- m) Seja divulgada, em rádio ou televisão, **campanha publicitária de desestímulo à ida às agências** e, quando necessário, por meios alternativos.

**II – CASAS LOTÉRICAS**

- a) **A constante desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência**, como maçanetas, corrimão, canetas ou qualquer outro equipamento de uso coletivo.
- b) Seja **observada e demarcada no piso das casas lotéricas**, com tinta ou outro material, **a distância mínima de segurança entre os consumidores**, estabelecida pelas autoridades sanitárias, com a finalidade de organizar o fluxo das filas e evitar aglomerações.
- c) Seja **disponibilizado produto para higienização das mãos aos consumidores**, em locais de fácil acesso e visualização no interior das lotéricas.
- d) Seja assegurado o **fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) aos empregados/servidores**, bem como a **disponibilização de lavatórios e produtos para higienização das mãos**.
- e) Seja **proibida a entrada**, no interior da lotérica, **dos consumidores que não estejam utilizando máscara de proteção**, em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.

**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE INTEGRADAS  
NO ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19**

**PIRIPIRI-PI**

Rua Padre Domingos, nº 505 – Centro – CEP: 64.260-000 – Piriipiri (Sede)

e-mail: [gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br](mailto:gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br)

f) Seja **afixado cartaz, faixa ou outro meio** qualquer de comunicação visual, em local de fácil visibilidade, no exterior do estabelecimento, informando que **está proibida a entrada de consumidores que não estejam utilizando máscara de proteção**, em razão do determinado no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.

g) Seja **destinado um ou mais funcionários**, a depender da demanda, **para controlar o fluxo de pessoas e acompanhar todo o percurso da fila no interior e exterior da lotérica**, certificando que os consumidores estejam observando a distância de segurança e informando, ainda, àqueles que não estejam com máscara de segurança que não poderão adentrar nas instalações da lotérica, devido ao disposto no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.

h) Seja **realizada, por meio da distribuição de senhas com data e hora marcada para o atendimento, a limitação do número de pessoas nos locais de espera.**

i) Seja criado **mecanismo de agendamento dos atendimentos**, como forma de evitar longas filas fora das agências.

**2 – AOS(ÀS) REPRESENTANTES LEGAIS DE MERCEARIAS, MERCADINHOS, MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, PADARIAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, INSTALADAS NOS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO DOS COCAIS**, a adoção de todas as medidas preventivas de combate à COVID-19, estabelecidas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, em especial, o seguinte:

a) A constante **desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência**, como maçanetas, corrimão, cestas, carrinhos de compras ou qualquer outro equipamento de uso coletivo.

b) Seja **observada e demarcada no piso dos estabelecimentos**, com tinta ou outro material, **a distância mínima de segurança entre os consumidores**, estabelecida pelas autoridades sanitárias, com a finalidade de organizar o fluxo das filas e evitar aglomerações.

**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE INTEGRADAS  
NO ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19**

**PIRIPIRI-PI**

Rua Padre Domingos, nº 505 – Centro – CEP: 64.260-000 – Piriipiri (Sede)

e-mail: [gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br](mailto:gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br)

c) Seja **disponibilizado produto para higienização das mãos aos consumidores**, em locais de fácil visualização e acesso no interior dos estabelecimentos.

d) Seja assegurado o **fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) aos empregados/servidores**, bem como a disponibilização de **lavatórios e produtos para higienização das mãos**.

d) Seja **proibida a entrada**, no interior do estabelecimento, **dos consumidores que não estejam utilizando máscara de proteção**, em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.

e) Seja **afixado cartaz, faixa ou outro meio** qualquer de comunicação visual, em local de fácil visibilidade, no exterior do estabelecimento, informando que **está proibida a entrada de consumidores que não estejam utilizando máscara de proteção**, em razão do determinado no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.

f) Seja **destinado um ou mais funcionários**, a depender da demanda, **para controlar o fluxo de pessoas e acompanhar todo o percurso da fila no interior e exterior do estabelecimento**, **certificando que os consumidores estejam observando a distância mínima de segurança** e informando, ainda, **àqueles que não estejam com máscara de segurança que não poderão adentrar nas instalações**, devido ao disposto no Decreto Estadual nº 18.947, de 22 de abril de 2020.

g) **Em cumprimento ao Art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 18.902**, de 23 de março de 2020, prorrogado pelo [Decreto Estadual nº 18.966, de 30 de abril de 2020](#), **seja reduzido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da atividade do estabelecimento**.

**3 - AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E COORDENADORES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, a adoção de providências no sentido de:

I – **INTENSIFICAR** as fiscalizações nas imediações de agências bancárias, casas lotéricas e demais estabelecimento com grande circulação de pessoas.

**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE INTEGRADAS  
NO ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19**

**PIRIPIRI-PI**

Rua Padre Domingos, nº 505 – Centro – CEP: 64.260-000 – Piriipiri (Sede)

e-mail: [gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br](mailto:gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br)

II - **ORIENTAR** a população acerca das medidas de prevenção à COVID-19 e da necessidade de obediência do distanciamento mínimo entre os indivíduos que estejam aguardando atendimento em filas, com vistas a evitar a disseminação do vírus. Se possível, providenciar equipamento alto-falante para atuação da fiscalização sanitária nos locais com grande circulação de pessoas.

III – **DEMARCAR**, com tinta ou outro material, nas calçadas ou vias públicas, a **distância mínima de segurança estabelecida, visando organizar as filas na parte externa** das agências bancárias e casas lotéricas.

III – **REALIZAR** a capacitação das equipes de fiscalização para atuarem com a **aplicação imediata de multas**, conforme a Portaria SESAPI/GAB/DIVISA Nº 341/2020, de 06 de abril de 2020.

([http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning\\_document/file/515/Portaria\\_3412020.pdf](http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning_document/file/515/Portaria_3412020.pdf))

IV – **PROVIDENCIAR** a confecção de blocos de notificação e autos de infração, conforme os anexos I e II da supramencionada Portaria.

Em caso de aglomerações acima do limite recomendado ou tumultos, na parte interna ou externa dos estabelecimentos, ou descumprimento das medidas de prevenção, comunicar o fato imediatamente às autoridades policiais e sanitárias dos municípios, para adoção das providências cabíveis.

Fixa-se o prazo de **48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência, recebimento ou veiculação na imprensa local**, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar ao **Grupo Regional de Promotoria Integradas no Acompanhamento da COVID-19 - PIRIPIRI-PI**, pelo e-mail [gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br](mailto:gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br), as providências tomadas e a documentação hábil a provar o seu fiel. **Ficando advertido que o não encaminhamento da resposta pode configurar crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85.**

Ficam cientes os notificados de que a presente notificação tem natureza **RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil, administrativa e penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

**Imperioso se faz citar que a recusa no atendimento desta recomendação implicará na aplicação de penalidades administrativas, no bojo do Procedimento já em andamento neste Grupo Regional de Promotorias Integradas, por infração aos preceitos de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, em especial aqueles previstos no art. 6º, sem prejuízo do Ajuizamento de Ação Civil Pública.**

**GRUPO REGIONAL DE PROMOTORIAS DE INTEGRADAS  
NO ACOMPANHAMENTO DA COVID – 19**

**PIRIPIRI-PI**

Rua Padre Domingos, nº 505 – Centro – CEP: 64.260-000 – Piripiri (Sede)

**e-mail: [gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br](mailto:gruporegionalpiripiri@mppi.mp.br)**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao PROCON/MPPI, ao Gabinete de Acompanhamento e Prevenção do contágio pelo Coronavírus e aos respectivos destinatários.

Piripiri-PI, 05 de maio de 2020.

**NIVALDO RIBEIRO**

**Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI**

**Coordenador do GRPJI no Acompanhamento da COVID-19 –PIRIPIRI-PI**